



**A REIVINDICAÇÃO DO DIREITO DAS MULHERES COMO PROJETO
EMANCIPATÓRIO DO DIREITO ANIMAL**

**THE CLAIM OF WOMEN'S LAW AS AN EMANCIPATORY PROJECT OF
ANIMAL LAW**

Andreia de Oliveira Bonifácio Santos

Faculdade de Sabará

Profa. Me. em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável

a.oliveirabonifacio@hotmail.com

Vânia Ágda O. Carvalho

Centro Universitário UNIFAMINAS – Muriaé

Profa. Me. em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável

vaniaagdaocarvalho@gmail.com

Larissa Gabrielle Braga e Silva

Centro Universitário Una

Profa. Me. Em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável

larissabragadv@gmail.com

Resumo

O presente artigo busca demonstrar que a sociedade hodierna, influenciada pela globalização e, portanto, passível de evolução contínua de pensamentos, culturas e histórias, tem se caracterizado pela ousadia das rupturas e quebras de paradigmas, sobretudo a partir das participações dos movimentos sociais que contribuem diretamente para a evolução do estado democrático de direito que, fundamentado em um espaço de pensamento aberto, atenta-se a atender às verdadeiras e urgentes demandas sociais, a partir da interdisciplinaridade. Nessa conjectura, urge as necessidades e apelos das minorias, no que tange ao seu reconhecimento moral e jurídico. Como resultado, pretende-se apresentar a primeira menção ao direito animal como resultado das críticas às manifestações políticas, sobretudo das mulheres, como resposta a uma sociedade caracterizada pela relação de domínio. Para tanto, o método empregado foi o teórico-jurídico e a pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave

Direito Animal; Direito das Mulheres; Movimentos sociais; Projeto emancipatório.

Abstract

This article seeks to demonstrate that today's society, influenced by globalization and, therefore, liable to a continuous evolution of thoughts, cultures and stories, has been characterized by the boldness of ruptures and paradigm breaks, especially from the participation of social movements that contribute directly to the evolution of the democratic rule of law which, based on an open space of thought, is attentive to meeting the true and urgent social demands, based



on interdisciplinarity. In this conjecture, the needs and appeals of minorities are urgent, with regard to their moral and legal recognition. As a result, it is intended to present the first mention of animal law as a result of criticism of political manifestations, especially of women, as a response to a society characterized by the dominant relationship. For this, the method used was the theoretical-legal and bibliographic research.

Keywords

Animal Law; Women's Rights; Social movements; Emancipatory project.

1 Introdução

Diante da realidade que salta aos olhos, encontra-se a sociedade contemporânea em um período transicional, sobretudo a partir do surgimento de novas ideias jurídicas, valores, culturas, evoluções tecnológicas, entre outras. Nesse âmbito, é imprescindível reconhecer que a conexão entre o direito, a política e a sociedade, parece nortear o caminho dos cidadãos e cidadãs no enfrentamento das desigualdades sociais, morais e jurídicas, assim estabelecendo a igualdade formal, a não discriminação e os direitos fundamentais para todas as minorias.

Diante disso, almeja-se traçar um paralelo entre o Direito Animal e o Direito das Mulheres, enquanto direitos oriundos de manifestações políticas avançadas por atores sociais, como Mary Wollstonecraft e, na tratativa do direito dos animais, Peter Singer, na reivindicação de igualdade de direitos, descortinando, sobretudo uma conexão com o Direito Alternativo e o pluralismo jurídico.

Ademais, Singer em alguns linhas, ainda discorre sobre o feminismo afirmando que a libertação animal se baseia no mesmo argumento daqueles que defendem a libertação dos escravos e das mulheres, pois, racismo, sexismo e especismo, encontram-se fundamentados em alicerces em comuns, quais sejam os dos pensamentos hierárquicos, patriarcais, antropocêntricos e capitalistas.

2 A luta pelos direitos das mulheres incorporada às manifestações políticas na visão de mary wollstonecraft

No final do séc. XVIII, a revolução francesa e seus ideais de liberdade, igualdade e fraternidade, influenciou a humanidade no clamor por diversos direitos, ocasionando



reivindicações a partir do inconformismo social em relação às injustiças, a exemplo do protesto feminista, anticapitalista e revolucionário realizado no ano de 1792, liderado por Mary Wollstonecraft (1759-1797), uma londrina que sustentava não só a independência econômica, como também outros direitos mais básicos das mulheres.

Mary em que se pese ter vivido em uma época a qual as mulheres se encontravam totalmente inseridas em um contexto patriarcal, submissas aos pais ou, posteriormente aos maridos, excluídas do ensino formal, do contexto econômico e político e vistas apenas e tão somente como cuidadoras do lar e de suas funções maternas, contestou o discurso dominante de subordinação da mulher como um dado resultante da própria manifestação da natureza. Nesse sentido, pode-se afirmar que a então considerada precursoras feminista, buscava extinguir a minoridade caracterizada na figura feminina, haja vista sua luta em prol da capacidade das mulheres se servirem de um entendimento autônomo.

Todas as lutas tangiam na necessidade da politização e da ação por traz dos interesses femininos que eram renegados às mulheres tidas à época como objetos de pertencimento dos homens. Com isso, refere-se a um feminismo que se opunha à escravidão doméstica, assim como à dos africanos e indígenas, incluídos, pois, todos em uma conjectura de lutas contra opressões e omissões políticas.

Vale ressaltar que a autonomia emocional e financeira foram objetivos que Mary destacou para as mulheres, inclusive atrelados à conquista no que tange ao campo político, em resposta à indignação no que tange o confinamento doméstico.

A inferioridade intelectual feminina não era negada por Mary, entretanto, segundo a literária inglesa, essa inferioridade era fruto do preconceito e limites sociais impostos às mesmas, os quais as impediam do alcance da autonomia, colocando-as, como já mencionado, à eterna minoridade. Desse modo, se fazia constante a busca pelo direito da educação formal destinada às mulheres, almejando à razão conforme preceitos iluministas.

Esse era o papel natural da mulher, seu lugar na sociedade: o de Ser inferiorizado, sem voz, sem direitos! Contudo, o pensamento conclusivo é, segundo Mary Wollstonecraft, no mínimo incoerente, haja vista que, se a mulher existia para servir ao homem, deveria, ao menos, ser tão virtuosa quanto seu possuidor e, para alcançar a verdadeira virtude e purificar seu coração, deveria ascender seus pensamentos, desprendendo-se dos sentidos adstritos às suas ocupações e distrações puramente domésticas.



As mulheres devem se esforçar para purificar seu coração, mas podem elas fazê-lo quando seus entendimentos incultos as tornam inteiramente dependentes dos sentidos em suas ocupações e distrações, quando não contam com atividades nobres que as coloquem acima das pequenas vaidades cotidianas ou que lhes permitam refrear as emoções selvagens que agitam o junco, sobre o qual toda brisa passageira tem poder? (WOLLSTONECRAFT, 2016, p. 50).

Mary Wollstonecraft, conforme se depreende, por meio de sua voz indignada por tantas diferenças, já indagava, no século XVIII, a ausência de mulheres no espaço político, apontando a relevância de haver mulheres responsáveis por leis que assegurassem seus direitos, tendo em vista que mulheres e homens compartilham o “dom da razão” (WOLLSTONECRAFT, 2016, p. 19). A intenção masculina de converter as mulheres “em objetos de atração momentânea” (WOLLSTONECRAFT, 2016, p. 26), belas, recatadas e do lar, foi rechaçada por Mary Wollstonecraft, que alertou sobre os possíveis estereótipos destinados àquelas que ousavam estudar e ocupar espaços naquele determinado período. Com isso, ficava claro que o que se almejava era o convencer as mulheres a se fortalecerem intelectualmente em prol da conquista de seus direitos incorporados às manifestações políticas, personificadas em leis.

É preciso o preparo intelectual, a educação, a conquista do conhecimento como possibilidade de luta contra injustiças, preconceitos, ordens impostas por uma época regada por ideais burgueses, não tão diferentes da contemporaneidade.

Inquestionavelmente, Mary Wollstonecraft, ao lutar pelos direitos das mulheres, pregava direitos iguais entre elas e os homens, até porque, o ser humano que é contrário a direito do outro, seja por divergências de sexo, religião, cor etc, encontra-se, em verdade, renunciando seus próprios direitos. Ainda mais que isso, refutava a forma como a virtude era tratada, tendo em vista, segunda a autora, a relativização da mesma, conforme os interesses da classe dominante. Nesse sentido:

[...] nego a existência de virtudes próprias de determinado sexo, sem excetuar a modéstia. A verdade, se entendo o significado da palavra, deve ser a mesma para o homem e para a mulher; no entanto, o criativo caráter feminino, tão bem descrito por poetas e romancistas, ao demandar o sacrifício da verdade e da sinceridade, converte a virtude em uma ideia relativa, que não tem outro fundamento a não ser a utilidade, e essa utilidade os homens fingem de modo arbitrário julgar, modelando-a para sua própria conveniência. (WOLLSTONECRAFT, 2016, p. 73).



Se determinada característica é considerada virtude em certa pessoa e determinado momento, deveria ser para todos. Como já mencionado, o alcance da virtude se faz possível pelo alcance do saber, do entendimento, que permite a independência.

Para tornar-se respeitável, é necessário o exercício do entendimento, pois não há nenhum outro fundamento para obter um caráter independente; quero dizer explicitamente que elas devem curvar-se apenas à autoridade da razão, em vez de serem as modestas escravas da opinião. (WOLLSTONECRAFT, 2016, p. 73).

Contudo, aos olhos dos homens, da aristocracia, não era interessante que as mulheres, assim como os escravos, que o povo, em geral, se tornassem independentes, pois, “não se deve dar relevância ao povo, caso contrário os escravos dóceis que pacientemente se permitem conduzir perceberiam sua própria importância e rechaçariam as correntes.” (WOLLSTONECRAFT, 2016, p. 77). Fazia-se necessário “uma resposta estrutural intelectual e política à dinâmica da violência, da supremacia branca, do patriarcado [...]” (ANTUNES, 2019, p. 214).

Antunes (2019) chama atenção para o preconceito contra o diferente, os não iguais, as minorias que, há muito lutam por direitos que lhes são negados em relação às mulheres, aos escravos entre outros. Nota-se que o contexto histórico, o econômico e o político criam direitos, assim como fazem nascer a corrida por outros direitos, busca pelo reconhecimento de pertença, de voz, de clamores sociais de partes ainda não reconhecidas como um todo, mergulhados em um preconceito que, mesmo em tempos modernos, insiste em resistir.

Embora o preconceito contra as minorias nunca tenha deixado de se manifestar, nos momentos de crise econômica (de sistema) [...] ele se arrefece: países fecham suas portas para estrangeiros e diminuem a possibilidade de sobrevivência de pobres, negros, mulheres, indígenas e LGBTs ao descontinuar políticas que enfocam ao menos uma tentativa de superação das injustiças sociais – e o fazem como medida de proteção: proteção de uma determinada ordem social contra o não-idêntico. (ANTUNES, 2019, p. 219).

É fato que, na análise da conquista do Direito das mulheres a partir da reivindicação de Mary Wollstonecraft, encontramos-nos diante da manifestação por um pluralismo jurídico, que é, para SANTOS (1988, p.75), o resultante de um processo de revolução social e, gera um choque entre o direito tradicional e o novo direito revolucionário; questão essa que parece coadunar com a visão humanista de Lyra Filho (1980) com relação à dialética das normas



sociais em geral e das normas jurídicas (que não se reduz necessariamente à oposição de classes), como também na reivindicação de legitimidade para grupos minoritários (Direitos de Minorias). Partindo da premissa de que o reconhecimento jurídico e, acima de tudo, o moral de minorias se advém de reivindicações frente a inconformismo social quanto às injustiças, plausível anexar às lutas das minorias, as causas pelos direitos dos animais.

A relação de interdependência entre os animais humanos e não humanos sofreu mutações consideráveis, perpassando pela dominação e a domesticação destes, por aqueles. A teoria de superioridade da espécie humana ganhou impulso e o antropocentrismo desregrado propagou-se. Anos mais tarde a ciência constatou que animais não humanos possuem, basicamente, a mesma senciência que a espécie humana. A sociedade, em sua característica mutável e, portanto, passível de evolução cultural, vem igualando a consideração de direitos entre diferentes grupos e desse modo, a luta pela libertação de um grupo potencializa a reinvidicação pela libertação de outros, a exemplo da Declaração Universal de Direito dos Animais que prima pelo fim da crueldade animal que surgira em data aproximada às lutas pelo fim da crueldade humana ou ainda pela igualdade de direitos entre gêneros distintos.

3 O direito animal sob o arcabouço do feminismo

Faz-se necessária a compreensão de que ao traçar um paralelo entre a reinvidicação pelos direitos das mulheres e dos animais, não há que se falar em qualquer interpretação nefasta com relação a desqualificação do ser humano, mas sim a de demonstrar que ao longo da história, tanto animais quanto mulheres sempre foram possuidores de senciência e consciência, sendo, portanto ambos capazes de exprimirem sentimentos de dor, afeto, emoção, felicidade, entre outros, e dessa forma, sempre bravejaram pelo mínimo de bem estar, ainda que da forma que lhes fossem possíveis, no entanto, é mister ressaltar que os costumes e as culturas arraigadas e vigentes nas mais antigas civilizações das quais somos legatários como é o caso de Roma, que tem forte fundamentação jurídica baseada na propriedade, reflete a sociedade hodierna e que ainda carrega traços de objetificação seja de mulheres ou de outros grupos de minorias.

Assim, embora mulheres e animais aos poucos venham adquirindo os mais devidos direitos, ainda encontram-se passíveis de coisificação e subjugação, inclusive se considerarmos os números alarmantes de feminicídios e maus tratos animais, e é nessa linha tênue que a “negligência no que se refere à sensibilidade dos animais anda-se meio caminho até a



indiferença a quanto se faça a seres humanos” (STF, RE 153.531-8/SC, rel. Min. Francisco Rezek, j. 03.07.1997).

Mary Wollstonecraft, por ser considerada um tanto revolucionária para a época, fora demasiadamente criticada por Thomas Taylor, um filósofo de Cambridge que inclusive se fez conhecido ao afirmar que “se o argumento em favor da igualdade é razoável quando aplicado às mulheres, por que não seria procedente quando aplicado aos cães, gatos e cavalos?” (SINGER, 2002, p. 46). Nesse sentido, para Taylor, a extensão de direitos às mulheres era tão absurda quanto se fosse estendê-los a animais. Posteriormente, a fim de ironizar a feminista Mary Wollstonecraft, que Taylor, no ano de 1793 escreveu *The Vindication of the Rights of Brutes* como sendo o título de um panfleto, o que dera surgimento à primeira ideia de direitos e ética para animais.

É notório como enfatiza Santos (2019) que, embora “desde os primórdios, seres humanos e animais sempre tiveram uma relação de proximidade, fosse essa fundada na dominação ou na domesticação”, relação esta que imputara aos animais uma “coisificação”, inclusive passíveis de serem vendidos, comprados, penhorados e maus tratados, como se ali inexistisse todas e quaisquer sciências e consciências.

Insta afirmar que filosoficamente essa coisificação dos animais encontrou amparo na teoria mecanicista de René Descartes, pois para o filósofo os animais eram desprovidos de espírito, e figuravam como meras máquinas, sendo-lhes presentes o primeiro grau de sensação, que é responsável pelos movimentos e estímulos corporais e ausentes o segundo e o terceiro graus da sensação, desse modo, diante da ausência de juízo e de consciência da sensação, estariam anuladas a dor e o sofrimento.

[...] aqueles que me objetam afirmam que não acreditam que o modo como os animais funcionam possa ser explicado por meios mecânicos sem recurso a qualquer sensação, vida ou alma. Tomo isso como querendo dizer sem recurso a pensamento; pois aceito que os animais têm o que comumente se chama de "vida" e uma alma corpórea e sensação orgânica (DESCARTES, 1970, s.p).

Ao longo dos anos, felizmente a tese de Descartes fora posta por terra com a publicação da obra intitulada: *A origem das Espécies* de Charles Darwin, desmistificando a ocupação humana de qualquer lugar privilegiado na natureza e na criação, sendo portanto os seres humanos pertencentes ao reino animal. Vejamos:



Nesse cenário, revelou-se através de teorias como a de Darwin, que seres humanos e animais teriam não só a mesma origem natural, mas também a mesma descendência do reino animal, apresentando-se inclusive, duas terminologias biológicas, quais sejam as de; (animais humanos) e (animais não humanos) (SANTOS, 2019, p. 15).

Todavia, embora já cientificamente comprovada por Darwin a existência de sensações nos animais, os mesmos, assim como as mulheres e os escravos continuam sendo desprovidos das merecidas considerações jurídicas e morais, haja visto que, ao falarmos de animais não humanos, tem-se como pressuposto o status de seres e portanto de sujeitos de direito.

Assim, sendo os animais detentores de devida consciência e senciência, como já comprovado exhaustivamente pela Declaração de Cambridge (2012), aos mesmos seriam estendidos direitos que lhes garantiriam extensa proteção, questão esta que, vem sendo cada vez mais defendida pelos mais ilustres doutrinadores brasileiros, pois “constitui dever de todo ser humano respeitar os demais seres vivos – in casu animais irracionais vertebrados”. (PRADO, 2013, p. 199).

Porém, ainda que existam tantas evidências que parece conduzir o ser humano ao raciocínio de que este não é o único ser provido de sentimentos, o mesmo, persiste em desrespeitar os direitos dos animais, prova de tal afirmação são os constantes crimes de maus tratos imputados aos não humanos, a exemplo das vaquejadas, rinhas de galos, cães, animais de tração circulando com peso acima da média permitida, abandono, entre outros fatos.

Desta forma, é de grande sapiência entender que mais importante do que a extensão da moral e dos direitos aos animais, são as reivindicações levantadas pelos seres humanos que, possuem capacidade suficiente a fim de que sejam garantidos aos não humanos os devidos direitos conforme a peculiaridade de cada espécie animal, e é justamente nessa égide que se consolida o movimento feminista o qual compreende que aos seres humanos cabem a manutenção do respeito e cuidado para com outras espécies, a que se denomina de “ética do cuidado”.

4 Considerações finais

A figura das ruas é um convite para um convívio em sociedade consubstanciado na vida pública, e é justamente neste espaço que o “animal político” se constrói edificando seu lugar individual por meio do espaço de titularidade coletiva e se encontrando as minorias, as maiorias,



os animais não humanos, desse modo perfazendo um ambiente natural e artificial, plúrimo e diverso.

É na rua que se encontram os direitos edificados sob o prisma do respeito, em que pese ser um espaço público que como preceitua Habermas e Arendt, constituído por diversidades de atores e pelo passo urgente da contemporaneidade.

A realidade jurídica não é capaz de se consolidar em igualdade e respeito aos diversos sujeitos sociais de nosso tempo, e o paralelo ou o que conhecemos como a realidade do link que se estabelece entre as reivindicações pelos direitos das mulheres e dos animais não humanos, passa por uma historicidade haja vista que os mesmos, sempre foram ocupantes de lugares subalternos no seio social, sendo marcados por uma herança de subjugação e submissão, sobretudo em relação à figura masculina que por séculos enxergaram nesses dois grupos como serviçais dos seus meros deleites.

Curiosa sempre foi a relação estabelecida entre os senhores e os escravos, à semelhança do que acontece com as mulheres e os animais, o senhor exerce um papel dominador ao seu escravo que tem, por conseguinte, o papel de servir ao seu senhor.

Hegel (2005), em sua obra intitulada: Fenomenologia do Espírito discorre sobre a dialética do senhor e do escravo e endossa que a consciência de si inicia-se como desejo e tem a tendência de se apropriar das coisas, para satisfazer-se a consciência precisa de outra consciência de si, mas para haver consciência de si é necessária outra consciência- o ser para o outro. O senhor é aquele que não desistiu da luta. O senhor apenas goza do trabalho do escravo. O escravo, assim, torna-se, por esta relação dialética, uma consciência, torna-se um ser para si. Mas o trabalho do escravo o torna o senhor, fazendo com que o senhor se torne em um ser para o outro, pois dependente do seu escravo.

A dialética do senhor e do escravo narrada por Hegel permite-nos refletir sobre o papel das mulheres e dos animais no contexto social. À semelhança da relação entre senhor e escravo, muitas vezes visualiza-se mulheres e animais nessa situação. Quando são tratados de forma a servirem aos seus senhores em uma relação de completa subordinação e rebaixamento. Mas a mesma situação permite-nos concluir que na verdade àqueles sujeitos que servem passam a de “seres para os outros” de “seres para si” quando nessa relação há dependência do trabalho do “escravo”.

É de causar espanto que no estado da arte e do desenvolvimento tecnológico da sociedade ainda seja necessário discutir e lutar pelos direitos das minorias.



A lógica e as dinâmicas sociais caminham para as relações de cooperação e afeto proporcionando vida harmônica de todos os seres vivos e não vivos do planeta. Mas, hodiernamente, o que ainda se vê são as expressões de subjugação do outro, especialmente das minorias. Tanto é assim que os dados estatísticos apontam o exponencial aumento dos crimes contra as mulheres e animais. Com relação aos casos de feminicídio:

No Brasil, a taxa de feminicídios é de 4,8 para 100 mil mulheres – a quinta maior no mundo, segundo dados da Organização Mundial da Saúde (OMS). Em 2015, o Mapa da Violência sobre homicídios entre o público feminino revelou que, de 2003 a 2013, o número de assassinatos de mulheres negras cresceu 54%, passando de 1.864 para 2.875. Na mesma década, foi registrado um aumento de 190,9% na vitimização de negras, índice que resulta da relação entre as taxas de mortalidade branca e negra. Para o mesmo período, a quantidade anual de homicídios de mulheres brancas caiu 9,8%, saindo de 1.747 em 2003 para 1.576 em 2013. Do total de feminicídios registrados em 2013, 33,2% dos homicidas eram parceiros ou ex-parceiros das vítimas (ONU, 2020, s.p).

Nesse raciocínio, com relação aos crimes contra os animais,

os registros de maus-tratos aos animais, ou seja, casos que geraram boletins de ocorrência, também aumentaram. Durante todo o ano de 2017, foram 1.487 registros em Minas Gerais. Desses, 1.232 foram feitos de janeiro a outubro. Em 2018, no mesmo período, foram 1.462, aumento de 18% em relação ao ano anterior. Na capital mineira, foram 164 registros de maus-tratos em 2016, sendo 140 de janeiro a outubro. Em 2018, de janeiro a outubro, foram 150 em BH (EM, 2019, s.p).

Por outro viés, o papel das mulheres e dos animais ganham maiores lugares de realce quando se percebe a participação efetiva das mulheres no orçamento familiar, consequência de sua conquista no mercado de trabalho, e também dos animais que hoje compõem os núcleos familiares sendo incluídos como seus membros. Não se descarta também a importância econômica gerada pelo mercado dos animais domésticos. Vejamos:

Hoje, o mercado pet já representa 0,38% do PIB brasileiro, à frente dos setores de geladeiras e freezers, componentes eletroeletrônicos e produtos de beleza. Em 2014, a indústria de produtos para animais de estimação faturou R\$ 16,7 bilhões, cerca de 10% a mais do que em 2013, quando o valor foi de R\$ 15,2 bilhões. Em 2006, esse número era de R\$ 3,3 bi. A maior fatia ficou por conta de Pet Food, que representou 66,9% do faturamento, seguido por Pet Serv (17,8%), Pet Care (8%) e Pet Vet (7,3%). No mundo todo, o maior mercado



ainda são os EUA , com 30,9% dos US\$ 98,4 bilhões totais. Atrás estão: Brasil (7,3%), Reino Unido (7%) e França (5,8%). (ABINPET, s.d, s.p).

Recentemente, o então ministro da Justiça e da Segurança Pública, Sérgio Moro, afirmou em cerimônia para assinatura do Pacto pela Implementação de Políticas Públicas de Prevenção e Combate à Violência contra Mulheres que: “os homens costumam recorrer à violência por se sentirem intimidados e não aceitarem que as mulheres, em geral, são melhores”.

“Muitas vezes, se diz que são necessárias políticas de proteção à mulher porque, dizem, elas são vulneráveis. Mas isso não é verdade, porque elas são mais fortes e melhores do que os homens. Por que são melhores do que nós? Talvez porque nós, homens, somos intimidados e, por conta dessa intimidação, nós, homens, recorremos à violência para firmar uma pretensa superioridade que não existe”, disse durante seu discurso. Em seguida, o ministro completou: “Mulheres são melhores, mas precisam de proteção maior, até por essa condição” (EXAME, 2020, s.p). Tal afirmação gerou comentários e entendimentos de toda ordem, mas é certo que a afirmação do conhecido jurista demonstra a existência de um ideário social machista que ainda concebe diferenciações quantitativas entre homens e mulheres. O que se discute não é quem é melhor ou pior, o que se requer é igualdade, aquela igualdade já ensinada por Aristóteles, em *Ética a Nicômaco*, que busca dar a cada um, o que lhe é devido de forma a distribuir e alcançar a igualdade com respeito às diferenças naturais e sociais existentes.

Assim, não se está a defender a humanização de animais ou tão pouco a inferiorização de seres humanos, ou ainda a superioridade do gênero feminino sobre o masculino, mas, sobretudo, constata-se que o reconhecimento moral e jurídico de determinadas minorias costumam advir sobretudo, das reivindicações diante do inconformismo social em relação às injustiças e desigualdades e, portanto, reconhece-se a importância da conexão entre o direito, a política e a sociedade na busca por um Direito achado na rua capaz que convidar todo e qualquer ser humano a reflexão diante de sua animalidade pois, “entre tantos animais, alguns racionais. Entre alguns racionais, os animais. Entre uns e outros, todos animais”.

Referências bibliográficas

ANTUNES, Deborah Christina. *As minorias como o negativo, o movimento das mulheres e o espaço digital*. Revista Dialectus. Ano 8, n. 14. Janeiro-julho 2019. P.213-234. Disponível em <http://www.periodicos.ufc.br/dialectus/article/view/41625>. Acesso em 20 nov 2019.



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. *Faq*, s.d, s.p. Disponível em: <<http://abinpet.org.br/site/faq/>>. Acesso em: 20 jan. 2020.

DESCARTES, R. *Descartes Philosophical Letters*. Trad. A. Kenny. Oxford: Oxford University Press, 1970.

EM. *Violência contra os animais cresce em Minas e no Brasil*. 2019. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2019/01/06/interna_gerais,1019144/denuncias-de-violencia-contra-animais-crescem-em-minas-e-no-brasil.shtml>. Acesso em: 17 jan. 2020.

EXAME. *Homem recorre a violência porque se sente intimidado por mulher*. 2020. Disponível em <<https://exame.abril.com.br/brasil/homem-recorre-a-violencia-porque-se-sente-intimidado-por-mulher-diz-moro/>>. Acesso em: 17 jan. 2020.

HEGEL, G. W. F. *Fenomenologia do Espírito*. Tradução de Paulo Meneses. 3 ed. Petrópolis: Vozes, 2005.

LYRA FILHO, Roberto. *O Direito que se Ensina Errado*. Brasília: Centro Acadêmico de Direito da UnB, 1980.

MOTTIN, Ernani José. *Autoconhecimento: caminhos para a excelência pessoal*. Editora AGE Ltda, 1998, p. 30.

ONU. *Feminicídio no Brasil é quinto maior do mundo*. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/onu-feminicidio-brasil-quinto-maior-mundo-diretrizes-nacionais-buscam-solucao/>>. Acesso em: 17 jan. 2020.

SANTOS, Andreia de Oliveira Bonifácio. *A família contemporânea brasileira à luz do direito animal* – Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2019.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *O discurso e o poder; ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica*. Porto Alegre: Fabris, 1988.

SINGER, Peter. *Vida Ética – Os melhores ensaios do mais polêmico filósofo da atualidade*. Rio de Janeiro. Ediouro, 2002.

STF. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 153.531/SC*. Relator: Francisco Rezek. Diário de Justiça, 13 de março de 1997. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500>>. Acesso em: 24 out. 2019.

11-13
DEZ
2019

Seminário Internacional

O Direito como Liberdade

30 Anos de O Direito Achado na Rua



WOLLSTONECRAFT, Mary. *Reivindicação dos direitos da mulher*. Motta, Ivania Pocinho. São Paulo: Boitempo, 2016.